



C.G.C. 16.234.429/0001-83

LEI MUNICIPAL Nº 120 DE 17 DE JUNHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇA-MENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997, às dire - trizes constantes desta Lei, compreendendo:

I - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária' anual;

II - Critérios e diretrizes para elaboração de recur sos do Orçamento;

Parágrafo 1º - A Lei Órçamentária anual para o exercício de 1997 deverá ser compatibilizada com a diretrizes, prioridades e metas estabelecidas para os diversos setores constantes do Plano Plurianual para o quadriênio 1994/1997.

Parágrafo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, obedecerá às diretrizes' gerais, sem prejuizo das normas financeiras pela Legislação Federal.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

mes



C.G.C. 16.234.429/0001-83

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas que não estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos decorrentes ' da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Racionalização e modernização da Administração p $\underline{\acute{u}}$  blica;

II - Recuperação e restabelecimento dos serviços prestados à população.

Art. 5º - Na programação de investimentos da Administração pública, além de escrita observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei, serão cumpridas as seguin tes regras:

I - Projetos relativos a obras de recuperação e estabelecimento dos serviços prestados à população terão preferência sobre novos projetos;

II - Terão prioridade os projetos que apoiem ou inte grem programas direcionados às regiões mais carentes de obras e serviços;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - Na estimativa das receitas, serão considera - dos os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária, aprovada pelo Poder Municipal, obedecido o princípio da anualidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O Orçamento fiscal observará no seu conjunto' o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O Orçamento fiscal, apresentará, quando cou-

Av. Mangel Carneiro 327 - Centro - Fone: (073) 270-2061/2062 - Fax (073) 270-2155 - Cep. 45.833-000 - Itabela - Bahia



C.G.C. 16.234.429/0001-83

ber, o demonstrativo dos projetos de investimentos em obras públicas por regiões no âmbito do Município.

Art. 99 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender gastos com custeio administrativo e operacional e despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços' da dívida.

Art. 10º - As despesas com custeio administrativo e operacional serão estimadas com base nos preços vigentes em ju lho de 1996, não podendo ter aumento real em relação às despesas praticadas no exercício de 1996, ressalvados os casos de:

- a) Comprovada expansão patrimonial;
- b) Incremento físico de serviços prestados à população;
- c) Novas atribuições assumidas pelo Município, no exercício.

Art. 11º - Na Lei Orçamentária anual serão conside radas as despesas para atendimento da contrapartida municipal do pagamento de juros e encargos e amortização da dívida, exceto mobiliária municipal, referente apenas às operações de crédito contratados ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12º - O Orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, seus fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta, instituidos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O montanto das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

Parágrafo 2º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 3º - O Municipio aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal e 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere este Artigo, na eliminação do



C.G.C. 16,234,429/0001-83

analfabetismo e universalização do ensino fundamental de acordo com o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição.

Art. 13º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal com destinação específica para projetos de desenvolvimento.

Art. 14º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá à seleção das prioridades do Governo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluidos projetos não elencados no Plano Plurianual e no Orçamento de 1997, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 (um) ano, com outras esferas ' de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, abastecimento, Assistên cia Social e Transporte, sem ônus para o Município.

Art. 16º - As despesas com pessoal da Administra ção Direta e Indireta, ficam limitadas e no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 19 - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito do limite de que trata o presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes próprias da Administração Direta e Indireta, proveniente de Autarquias e Fundações Públicas, excluidas as receitas oriundas de Convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal a que se refere este Artigo, abrange os gas tos constantes das dotações específicas de pessoal, consignadas no Orçamento de 1997;

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o da remuneração além dos índices inflacionários a, criação' de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título ,

Av. Manoel Carneiro 327 - Centro - Fone: (073) 270-2061/2062 - Fax (073) 270-2155 - Cep. 45.833-000 - Itabela - Bahia



C.G.C. 16.234.429/0001-83

só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput do presente artigo.

Art. 17º - Fica autorizada a concessão de ajuda 'financeira às entidades reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

#### CAPÎTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 189 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedece à Legislação pertinente a vigor, e ao excepcio
nalmente disposto nesta Lei, abrangendo seus fundos, Órgãos e
entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive funda ções instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 199 - No Orçamento Fiscal a discriminação da despesa far-se-á de acordo com o Adendo XI à Portaria nº 08, de 04 de fevereiro de 1985, da Secretaria de Planejamento da Previdência da República, enquanto que, a programação da despesa obedecerá à classificação funcional programática, aprovada pela Portaria nº 09, de 28 de janeiro de 1974, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Previdência da República, e suas subsquentes atualizações.

Art. 20º - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária anual a que se refere o Artigo 21 desta Lei, além de outros demonstrativos previstos na legislação pertinentes.

I - Demonstrativo das receitas e despesas do Orça mento Fiscal, evidenciando o déficit ou supéravit corrente e o total geral do Orçamento;

II - Demonstrativo das receitas do Orçamento Fis - cal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro das despesas por Função, Programas, 'Subprogramas, Projeto e Atividade, de acordo com a citada Portaria  $n^{\circ}$  09, de 29 de janeiro de 1974.

CAPÎTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Av. Manoel Carneiro 327 - Centro - Fone: (073) 270-2061/2062 - Fax (073) 270-2155 - Cep. 45.833-000 - Itabela - Bahia

- Amos





C.G.C. 16.234.429/0001-83

Art. 21º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1996.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária' não seja aprovado e sancionado no prazo previsto neste Artigo , fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária para 1997, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, os termos do Art. 2º desta Lei, até a data de sanção da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 22º - Esta Lei poderá ser alterada mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo até o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, em 17 de junho de 1996.

ISMAEL FRANCISQUETO
Prefeito Municipal